



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 889815 - RS (2024/0036823-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**EMBARGANTE** : WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. IDONEIDADE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Defesa interpôs apelação desprovida. Alegou ilegalidade na busca domiciliar e erros na dosimetria da pena, requerendo nulidade da prova e absolvição ou redimensionamento da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada policial no domicílio sem mandado judicial configurou violação de domicílio e consequentemente prova ilícita, ou se houve consentimento do morador ou fundada suspeita que justifique a exceção à exigência de mandado; e (ii) determinar se a dosimetria da pena está adequada, especialmente no tocante ao agravamento pela reincidência e à configuração de má conduta social.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em situações de fundada suspeita ou consentimento do morador, desde que haja justa causa, o que ocorreu no caso em exame, onde havia

denúncias de tráfico e o réu tentou evadir-se ao notar a presença dos policiais.

5. O consentimento para a entrada dos policiais foi confirmado pelos próprios depoimentos colhidos, indicando que o réu autorizou a busca domiciliar, afastando, assim, a tese de ilicitude das provas obtidas.

6. A dosimetria inicial da pena baseou-se em circunstâncias desfavoráveis como a culpabilidade (apreendidos 5 gramas de *crack* e 500 gramas de maconha), mas a análise da conduta social foi considerada indevida, pois a existência de inquéritos e ações penais em curso não caracteriza má conduta social segundo a jurisprudência desta Corte.

7. Para evitar *bis in idem*, a vetorial da conduta social foi decotada, restando a pena total fixada em 6 anos e 5 meses de reclusão, e 641 dias-multa.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO AGRAVANTE AO TOTAL DE 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, E 641 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE, NO MAIS, O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 889815 - RS (2024/0036823-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**EMBARGANTE** : WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. IDONEIDADE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Defesa interpôs apelação desprovida. Alegou ilegalidade na busca domiciliar e erros na dosimetria da pena, requerendo nulidade da prova e absolvição ou redimensionamento da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada policial no domicílio sem mandado judicial configurou violação de domicílio e consequentemente prova ilícita, ou se houve consentimento do morador ou fundada suspeita que justifique a exceção à exigência de mandado; e (ii) determinar se a dosimetria da pena está adequada, especialmente no tocante ao agravamento pela reincidência e à configuração de má conduta social.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em situações de fundada suspeita ou consentimento do morador, desde que haja justa causa, o que ocorreu no caso em exame, onde havia

denúncias de tráfico e o réu tentou evadir-se ao notar a presença dos policiais.

5. O consentimento para a entrada dos policiais foi confirmado pelos próprios depoimentos colhidos, indicando que o réu autorizou a busca domiciliar, afastando, assim, a tese de ilicitude das provas obtidas.

6. A dosimetria inicial da pena baseou-se em circunstâncias desfavoráveis como a culpabilidade (apreendidos 5 gramas de *crack* e 500 gramas de maconha), mas a análise da conduta social foi considerada indevida, pois a existência de inquéritos e ações penais em curso não caracteriza má conduta social segundo a jurisprudência desta Corte.

7. Para evitar *bis in idem*, a vetorial da conduta social foi decotada, restando a pena total fixada em 6 anos e 5 meses de reclusão, e 641 dias-multa.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO AGRAVANTE AO TOTAL DE 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, E 641 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE, NO MAIS, O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 47-48):

*[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 0093930-67.2020.8.21.7000).*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 às penas de 7 anos de reclusão em regime fechado, e pagamento de 700 dias-multa, à razão unitária mínima.*

*A apelação interposta pela defesa foi desprovida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 29-44):*

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

*Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente.*

*Aqui, em prova convincente, os policiais militares relataram foram investigar denúncia de tráfico. Viram o apelante e outra pessoa na frente da residência do primeiro. Estes, ao verem os policiais, tentaram fugir. Foram detidos, confirmando que o rapaz*

*era um usuário que fora ao local comprar drogas. Com o recorrente, apreenderam pedras de crack e, em sua residência, boa quantidade de maconha e balança de precisão.*

*Apelo desprovido.*

*A defesa alega, em síntese, que a busca domiciliar realizada na espécie é ilegal, razão pela qual cabe o presente writ, devendo ser considerado que a busca viola o disposto no art. 240 do CPP e disposições constitucionais.*

*Aponta ainda erros na dosimetria da pena.*

*Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja declarada nula a prova que fundamentou o decreto condenatório, e absolvido o paciente ou, subsidiariamente, redimensionada a pena do paciente.[...]*

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, apontando flagrante ilegalidade na dosimetria em relação aos critérios adotados, suprimindo, assim, a omissão.

É o relatório.

## **VOTO**

Em respeito ao princípio da fungibilidade e, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, recebo os presentes embargos como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 48-49):

*[...] A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP). Nas hipóteses de writ substitutivo de revisão criminal, esta Corte compreende, ainda, a incidência do instituto da preclusão temporal:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação objurgado neste writ em 19/7/2018 e somente no dia 24/10/2023 foi impetrado o presente habeas**

corpus, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. 3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatórios dos autos, descreveu as condutas dos envolvidos, que tiveram participação no crime de latrocínio em face da vítima, pessoa idosa, então contando com 61 anos de idade, sendo constatado pelo caderno probatório que os réus, em coautoria, efetuaram golpes com objeto contundente na cabeça da vítima, o que lhe causou seu óbito, e subtraíram aproximadamente R\$ 2.000,00, em espécie, que era o valor mensal devido à sua aposentadoria. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 864.496/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - destaquei).

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL (CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003). ACÓRDÃO ANTIGO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal - o que não se mostra possível pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte, pela indevida supressão de instância ou mesmo pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP. III - Assente nesta Corte Superior que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019). IV - No caso concreto, a ação penal de origem transitou em julgado em 2003. Nesse contexto, tendo em vista que o v. acórdão objurgado já conta com alguns anos de sua publicação, esta Corte Superior entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de uma alegada nulidade absoluta. Vejamos: "Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cinco anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento do recurso de apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão

*temporal" (AgRg nos E Dcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 10/12/2021). V - Não obstante, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade in casu, visto que a eg. Corte de origem consignou que (fl. 16): (...) VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 6/3/2023, D Je de 14/3/2023 - destaquei)*

*Por fim, anoto que a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fl. 33):*

*Não há falar em ilicitude da prova por "invasão domiciliar", uma vez que o réu foi detido em flagrante delito - que dispensa a necessidade de mandado de busca e apreensão para ingresso em residência, conforme o art. 5º, XI, da CF/88: "...". Nesse sentido, cabe citar: "...". Assim, os policiais podiam ingressar na residência, mesmo sem mandado judicial, pois estavam diante de hipótese excepcional amparada na própria Constituição, não havendo qualquer irregularidade no procedimento, sendo válidas as apreensões e obtenções de provas decorrentes.*

*Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.[...]*

A respeito da busca domiciliar ilegal, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 34-35):

*[...] os policiais podiam ingressar na residência, mesmo sem mandado judicial, pois estavam diante de hipótese excepcional amparada na própria Constituição, não havendo qualquer irregularidade no procedimento, sendo válidas as apreensões e obtenções de provas decorrentes.*

*A existência do crime restou comprovada...*

*A autoria também é certa, embora negada pelo réu, sob a alegação de que estava em sua residência, às 04h30min, ferrando um cavalo, quando a testemunha Tiago esteve no local perguntando se tinha um cavalo para negócio. Em seguida avistou a polícia e entrou na casa. **Autorizou que o policial revistasse a casa.** Os policiais não encontraram drogas...*

*Dryelle, esposa do réu, confirmou que os policiais não encontraram drogas no imóvel...*

*No entanto, a prova produzida é fortemente incriminadora, esclarecendo os fatos e confirmando a acusação.*

*O policial militar Icaro relatou que avistaram o réu, que estava com outro indivíduo na frente de sua casa, **e correu**. Em revista pessoal, foi encontrado crack na sua posse. O outro rapaz admitiu que iria comprar drogas do réu. **Na cocheira, atrás da casa, apreenderam a maconha, tendo o réu admitido o tráfico.** Havia inúmeras denúncias de tráfico pelo réu.*

*No mesmo sentido, o policial militar Lucas confirmou que avistaram o réu e outro rapaz, em frente a residência do réu, **que correu ao perceber a aproximação dos policiais**. Ele foi abordado e preso na posse de pedras de crack e dinheiro. No interior da residência foi apreendida uma balança de precisão e maconha. Já conhecia o réu*

*pelo envolvimento com o tráfico, sendo o local um ponto de tráfico.[...]*

A jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento acima, não havendo falar-se em ilicitude probatória. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravante busca reconsideração de decisão que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas, após apreensão de 25 kg de haxixe.*

*Alegação de nulidade por invasão de domicílio sem mandado judicial.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva e da entrada policial no domicílio sem mandado judicial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na quantidade de droga apreendida.*

*4. A entrada no domicílio foi consentida pelo corréu, não havendo ilegalidade na ação policial.*

*5. A jurisprudência não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no RHC n. 196.231/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.*

*2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.*

*3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo não provido.*

Ademais, no ponto, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar à pretensão apresentada pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Em relação à dosimetria, extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 40-41):

*[...] No caso, como se vê da sentença, não houve erro ou abuso da autoridade judicial quando da fixação das penas do apelante. O Magistrado analisou corretamente as circunstâncias ligadas ao fato e as pessoais do condenado, impondo ao último uma punição que entendeu adequada para a situação. Nada a corrigir.*

*Esta foi a sua decisão:*

*"O réu tinha plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta, pois, é do conhecimento público que o tráfico de drogas é crime, sendo-lhe exigível conduta diversa. **A culpabilidade apresenta-se em grau elevado, considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida, bem como sua natureza – maconha e crack, sendo esta extremamente nociva à saúde pública.** Registra condenação transitada em julgado, a qual será considerada para caracterização da reincidência, evitando-se bis in idem. **Conduta social desabonada em razão do reiterado envolvimento com processos criminais, inclusive em delito da mesma espécie, o que não é comum à maioria dos cidadãos.** Personalidade não revelada. Os motivos foram comuns. As circunstâncias foram normais. Nada digno de nota no que tange ao comportamento da vítima que, no caso, é a sociedade.*

**Com base neste quadro, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão.**

**Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, elevo a pena em 01 ano, deixando-a em 07 anos de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de outras moduladoras.[...]**

Quanto à culpabilidade, correta a exasperação da basilar, porquanto apreendidos "05 (cinco) gramas da substância conhecida popularmente por *crack*, e tinha em depósito 02 (dois) tijolos, pesando cerca de 500 gramas, da substância popularmente conhecida como maconha" (e-STJ, fl. 14).

No tocante à conduta social, entende esta Corte que "'a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos' (AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023.)" (AgRg no AREsp n. 2.343.480/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

*In casu*, estando presente a agravante da reincidência, e não apontando o Tribunal de origem mácula referente aos antecedentes do réu, ora paciente, para evitar *bis in idem*, deve tal vetorial negativada ser decotada, perfazendo a sanção inicial, 5 anos e 6 meses de reclusão, ficando definitivamente calculada em 6 anos e 5 meses de reclusão, e 641 dias-multa, pois aplicada a fração de 1/6 na etapa intermediária da dosimetria em apreço (reincidência).

Ainda, no que se refere à atenuante da confissão, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema, inviabilizando a sua análise nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **dou-lhe provimento** para redimensionar a pena definitiva de WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA ao total de 6 anos e 5 meses de reclusão, e 641 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**EDcl no HC 889.815 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036823-8

Número de Origem:

00250118320198210073 00939306720208217000 07321900072865 250118320198210073  
70084555713 7302019152541 7321900072865 939306720208217000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

### Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERONICA KUBIAK VALLANDRO  
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALCEMAR JUNIOR HEREDIA DA ROSA (PRESO)  
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024